



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2017.
DATA: 11 DE JANEIRO DE 2017.

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 02/2017

SÚMULA: “Dispõe sobre Isenção do ITBI na Titulação de Áreas Urbanas e Altera Valores da Taxa de Limpeza Urbana na Lei Complementar 005/2005 e dá outras providências.”

O Senhor Eleandro Cesar Cassol, Presidente da Câmara Municipal de Itanhangá, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais.

Faz Saber que a Câmara Municipal Aprovou, e Ele Encaminha - o para Sanção do Exmo. Senhor Prefeito Municipal Edu Laudi Pascoski, **o Seguinte Autógrafo de Lei Complementar.**

Art. 1º – Fica criado o Parágrafo Único no artigo 68 da Lei Complementar nº 005/2005, ficando o art. 68 com a seguinte redação:

“Art.68 – O imposto não incide:

- I** – no mandato em causa própria ou com poderes equivalentes e seu substabelecimento, quando outorgado para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;
- II** – sobre a transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, de retrocessão ou pacto de melhor comprador;
- III** – sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;
- IV** – sobre a transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;
- V** – sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

Parágrafo Único - *O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da não incidência e da imunidade, nos casos previstos nesta Lei.*

Art. 2º - Fica alterado o artigo 70 da Lei Complementar nº 005/2005, que passa a ter a seguinte redação:



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

Art. 70 – *Será concedida isenção do ITBI na primeira Titulação referente à Alienação, gratuita ou onerosa, de imóveis pertencentes ao Município de Itanhangá, com área até 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) abrangidos pela Lei Municipal nº 376/2015 que trata da Regularização Fundiária Urbana do Município.*

Parágrafo único - *O Executivo regulamentará o reconhecimento administrativo da concessão das isenções, nos casos previstos nesta Lei.*

Art. 3º - Fica alterado o art. 182 da Lei Complementar nº 005/2005, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 182 – A taxa de Limpeza Urbana anual, constante da Tabela VI desta Lei, será paga em 12 (doze) parcelas iguais e mensais e será arrecadada em código próprio, juntamente com a conta de consumo de Água e Esgoto, ou separadamente, aplicando, em qualquer caso, as normas relativas às citadas tarifas ou taxas.

Art. 4º - Fica alterada a Tabela VI – Valores da Taxa de Limpeza Pública – constante da Lei Complementar nº 005/2005, que passa a ter a seguinte redação:

Tabela VI
Valores da Taxa de Limpeza Pública

Atividades	Período de Incidência	Valor da Taxa em UFI
1. Imóveis com destinação exclusivamente residencial - residência horizontal	Anual	7,0
2. Apartamentos exclusivamente residenciais, por apartamento.	Anual	7,0
3. Escritórios profissionais, estabelecimentos prestadores de serviços em geral, sedes de associações e instituições, templos e clubes recreativos	Anual	7,0
4. Comércio de alimentos e bebidas, inclusive bares, restaurantes e outros estabelecimentos comerciais de pequeno porte.	Anual	8,0
5. Indústrias químicas e outros estabelecimentos industriais	Anual	10,0
6 Postos de venda de combustíveis, materiais inflamáveis e explosivos e congêneres	Anual	10,0
7. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e congêneres .	Anual	10,0



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Itanhangá

Gestão 2017/2020 – Biênio 2017 - 2018.

8. Mercados, Supermercados e outros estabelecimentos comerciais de médio e grande porte.	Anual	12,0
9. Depósitos, armazéns e reservatórios	Anual	12,0

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itanhangá, 11 de janeiro de 2017.

ELEANDRO CESAR CASSOL
Presidente
Câmara Municipal de Itanhangá.